

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.682, DE 2013

Altera o artigo 27 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a possibilitar a busca do reconhecimento de vínculo de filiação socioafetiva.

Autor: Deputado NEWTON CARDOSO

Relator: Deputado JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

Pela presente Proposição, o ilustre autor pretende conceder o reconhecimento do estado de filiação ao filho socioafetivo, alterando o artigo 27 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Justifica a proposta afirmando que:

“Os conceitos de família e relação de parentesco sofreram profundas modificações nas últimas décadas, sendo conferida cada vez mais ênfase pela sociedade e pelo direito aos laços de carinho, afeição e solidariedade existentes entre os integrantes de um grupo familiar em detrimento das relações puramente biológicas.

.....

Em data recente, o Superior Tribunal de Justiça assentou a possibilidade de ajuizamento de investigação de paternidade ou maternidade voltada ao reconhecimento

do vínculo de filiação socioafetiva. Não obstante, a Ministra Nancy Andrighi apontou que tal instituto deriva de uma construção jurisprudencial e doutrinária, ainda não respaldada de modo expresse pela legislação vigente.

O objetivo deste projeto de lei é conferir maior segurança jurídica às relações familiares, instituindo a previsão de formalização de investigação de paternidade ou maternidade socioafetiva bem como assegurando que o reconhecimento do estado de filiação não decorre de mero auxílio econômico ou psicológico.”

A esta Comissão de Seguridade Social e Família apreciar o mérito do Projeto, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Adequar a legislação vigente ao fato social que é dinâmico é algo que compete prioritariamente ao legislador, cômico de suas responsabilidades e de seu importante papel nos destinos do País.

Consciente da evolução das interações sociais e consentâneo com os princípios de justiça que sempre devem norteá-las, o Superior Tribunal de Justiça, na oitiva dos reclamos da população, achou por bem estabelecer o reconhecimento do estado de filiação ao ser que, embora não oriunda dos laços consanguíneos, se afeiçoou de tal modo a uma pessoa que a tem como pai ou mãe.

Entendendo o caráter estritamente relevante do tema, o nobre autor Newton Cardoso, com essa sua proposta, vem atender ao progresso dos laços familiares.

A proposta merece todos os encômios, pois dá, aquele que assim o pretender, o direito de ser reconhecido como filho daquela pessoa a quem passou a respeitar, a confiar e a gostar como verdadeiro pai ou mãe.

Embora a posição da expressão NR esteja em desacordo com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, não compete a esta Comissão manifestar-se quanto à redação do PL.

Todavia na certeza de que a Proposição vem dar segurança jurídica às relações familiares, instituindo a previsão de formalização de investigação de paternidade ou maternidade socioafetiva bem como assegurando que o reconhecimento do estado de filiação não decorre de mero auxílio econômico ou psicológico, como bem o dissera o nobre autor, a proposta merece ser aprovada.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.682, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada JÔ MORAES
Relatora